

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROC. TC- 004286.989.18-1

HUGO CESAR LOURENÇO, na condição de Prefeito do Município de Rifaina, brasileiro, casado, portador do CPF n.o 086.952.966-87, residente e domiciliado na cidade de Rifaina à Rua General Osório 236, nos estritos termos do relatório extraído dos autos supra mencionado, proferido pelo Agente de Fiscalização Financeira - TCESP, datado de 01 de julho de 2019, tendo sido notificado do r. despacho de V.Exa., na guarda do prazo legal, vem mui respeitosamente apresentar suas **JUSTIFICATIVAS/DEFESA**, consoante segue:

Trata-se das contas relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas em face do artigo 2º., inciso II, da Lei Complementar n.o 709/93 e resultantes da inspeção “*in loco*” realizada no Município de Rifaina, em atendimento ao que dispõe o artigo 24, parágrafo 1º. da norma supramencionada, apresentados em itens próprios do relatório de auditoria, cujo exame foi realizado pelo agente de fiscalização financeira do TCESP - Unidade Regional de Ituverava - U.R – 17.

Preliminarmente, cumpre salientar, que conforme se depreende do relatório de auditoria, na conclusão de seus trabalhos, registrou-se que os principais indicadores de gestão da Prefeitura Municipal de Rifaina encontram-se “*regulares/favoráveis*”, Senão vejamos:

- Sistema de Controle Interno devidamente regulamentado, com apresentação regular dos relatórios periódicos, por servidor efetivo devidamente designado para exercer a função de controlador, atendendo deste modo os artigos 31 e 74 da Constituição Federal; Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária,, estabeleceram programas de governo, custos estimados e metas físicas, cumprindo os requisitos obrigatórios previstos no art. 165, e e 1º. e 2º. da Constituição Federal e arts. 2º. a 8º. da Lei Federal n.º 4.320/64 e arts. 4º. e 5º. da Lei Complementar no. 101/00; Regularidade da Execução Orçamentária, sendo constatado a regularidade dos lançamentos, cobranças, registros das receitas municipais; - Fiscalização das Receitas: regularidade nos lançamentos, cobranças e registros; realização de audiências públicas para debater as metas fiscais (art. 9º. e 4º); Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA (art. 48); Publicação e divulgação do RGF (art. 55, e e 2º e 63, II, "b" da LRF); Divulgação dos Tributos Arrecadados (art. 162. CF); Encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União –STN (art. 51, e e 1º, I LRF); Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 52); Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (art.55 e 63); Cumprimento ao art. 112 da LRF, da Lei 4.320/64 e art. 51 da LRF; Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação (art. 256 C.E); Realização de audiências públicas trimestrais da Saúde (art; 12 da Lei 8.689/93; - Inexistência de renúncia de receitas, estando a municipalidade procedendo o recebimento tanto amigável como judicial de seus créditos tributários inscritos em dívida ativa, demonstrando a preocupação da Prefeitura Municipal com essa fonte de recursos; A despesa Total com Pessoal encontrou-se dentro do limite previsto no art. 20, inciso III da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, encerrando o exercício de 2018 com índice de 40,41% - As Despesas com Ensino receberam aplicação de 25,19% das receitas provenientes de impostos, atingindo o mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, bem como atendimento ao art. 60, inciso XII do ADCT, com aplicação regular na manutenção de desenvolvimento do Ensino Fundamental em cumprimento integral ao disposto no art. 21 da Lei 11.494/2007, utilizando no exercício em exame todo o percebido pelo Fundeb, não sendo apurada nenhuma irregularidade nas aplicações vinculadas a esse, nem tão pouco, restos a pagar em 31.12.2018; Existência de legislação municipal dispondo sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de conformidade com a Lei 11.494/2007; As Despesas com Saúde receberam aplicação de 23,54% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu e e 3º. da Constituição Federal, cumprindo assim o que dispõe o § 1º. do artigo 77 dos ADCT; - O Fundo Municipal de Saúde realizou movimentações de todos os seus recursos mediante contas bancárias específicas; Aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde; A composição do Conselho Municipal de Saúde obedece a Resolução 333/03 do CNS; Cumprimento das disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e regular recolhimento ao FUNSET, correspondente 5% das multas arrecadadas. - Regularidade na aplicação das receitas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, aplicadas de conformidade com os artigos 1º - A e 1º. –B da Lei 10.336, de 2001, não restando saldo na conta vinculada; - Regularidade na aplicação dos Royalties provenientes dos recursos hídricos, nos moldes previstos no artigo 8º da Lei Federal 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91; Cumprimento ao disposto no e e 1º. do artigo 100 da Constituição Federal e posição jurisprudencial desta Corte, tendo o Município de Rifaina procedido os pagamentos dos valores relativos aos precatórios judiciais,, bem como os das requisições de pagamentos de pequeno valor incidentes no exercício, não havendo dívidas judiciais a serem registradas no Balanço Patrimonial; - Recolhimentos regulares e em ordem dos encargos sociais (INSS,

FGTS, PASEP), não possuindo o Município de Rifaina regime previdenciário próprios, contando ainda com Certificado de Regularidade Previdenciária; Os Agentes Políticos receberam suas remunerações em consonância com os valores fixados pela legislação municipal, sendo atestada a sua regularidade e inexistência de pagamento a maior, bem como apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;- Regularidade das despesas, Licitações e Contratos, não sendo verificada nenhuma falha de instrução formal envolvendo processos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade; Os repasses e transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal; Regularidade da ordem cronológica de pagamento; Boa ordem formal dos livros e registros; Transparência na Gestão Pública, Observância dos índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

De outro lado, no que diz respeito aos apontamentos constantes do relatório de auditoria na conclusão de seus trabalhos, cumpre-nos apresentarmos, item à item, as justificativas cabíveis e necessárias, conforme segue:

PRELIMINARMENTE – IEG-M

Antes porém de adentrarmos nas justificativas dos apontamentos relatados propriamente dito e tendo em vista que o E. TCE/SP, erigiu novo modelo de fiscalização, visando a modernização do controle externo, ampliando o atual modelo e inserindo nos relatórios das contas anuais o IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), como foco no aperfeiçoamento das atividades jurisdicionais.

Nesse sentido, importante destacar que o IEG-M tem como escopo traçar indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão municipal, buscando a modernização da administração pública.

Esse novo modelo de fiscalização, com foco nos princípios da Economia, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, trará com certeza uma melhoria significativa na administração pública, posto que os indicadores e métricas que o IEG-M retratará anualmente, possibilitará ao gestor público efetivar mudanças significativas na qualidade dos serviços públicos e a vida da pessoas.

Neste diapasão, não podemos entretanto, deixar de considerar a estrutura e dificuldades encontradas pelos pequenos municípios para as adequações que se fizerem necessárias, mormente em razão da fase inicial desse novo e moderno modelo de fiscalização.

Feitas essas considerações passaremos agora a apresentar as justificativas que seguem:

(A.2) – IEG-M – I PLANEJAMENTO – Índice C

O Município de Rifaina, atendeu os requisitos obrigatórios no planejamento da gestão pública, previstos no art. 165 §§ 1º. e 2º. da Constituição Federal, arts. 2º a 8º. da Lei Federal n.º 4.320/64 e arts. 4º. a 5º. da Lei Complementar no 181, & 1º. da Constituição Federal, editando o PPA, LDO e LOA de acordo com os mandamentos estabelecidos na legislação de regência.

Entretanto, no quesito IEG-M, teve seu índice atribuído em “B”, uma vez que o Município de Rifaina, consoante relatado: “não possui equipe estruturada para realização do planejamento; os servidores do setor de planejamento que cuidam desta atividade não possuem dedicação exclusiva para essa matéria; a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento); a carga horária de treinamento específico dos responsáveis pelo planejamento é menos de 8 horas por ano; não há relatórios com avaliações entre os produtos ofertados à população e as reais demanda da sociedade e relatórios com percepção de coerência; audiências públicas realizadas em dia de semana em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora; não há levantamentos formais dos problemas e necessidades e deficiência antecedente ao planejamento.

De início, importante frisar que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, contemplam de forma clara e objetiva a especificação das metas físicas e critérios, a possibilitar avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações desenvolvidas pelo Município de Rifaina.

O apontamento no tocante a esse item decorre em razão de inconsistências verificada no relatório de atividades anual do Sistema Audesp, que o caso vertente, tem duplicado os indicadores de metas e ações, em função da categoria econômica (vide relatório no site), fato devidamente explicitado e demonstrado ao zeloso agente de fiscalização *“in loco”* por ocasião da fiscalização.

De outro lado, no que diz respeito aos apontamentos a respeito da estrutura responsável pelo planejamento, que inobstante não contar com equipe com dedicação exclusiva e cargo específico de analista técnico, o que se justifica face ao pequeno porte do Município de Rifaina (3.618 habitantes), a elaboração dos projetos e metas do PPA, LDO e LOA são efetivadas com a participação de todas as Secretarias Municipais, sobre a responsabilidade e comando do setor contábil e financeiro, não sem antes, merecer competente estudos das reais necessidades administrativas e precedidas de audiências públicas, com participação popular.

O Executivo Municipal e com o envolvimento de todas suas Secretarias Municipais, estão atentos e promovendo estudos para a implementação das metas da agenda 2030, objetivando o desenvolvimento sustentável da ONU, encontrando-se em fase de implantação a emissão de relatórios de avaliações, por meio de audiências públicas e demais instrumentos de diagnósticos dos problemas, necessidades e deficiências, pelo que requer seja relevado os apontamentos.

(B.1.1) – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício em exame, a Prefeitura Municipal de Rifaina, promoveu a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposição, no valor de R\$ 9.635.440,00, devidamente amparadas por legislação específica.

Importante frisar, que a abertura dos créditos adicionais, deram-se em sua grande parte, para atendimento a termos de convênios firmados entre o Município de Rifaina e a União e o Estado de São Paulo, os quais foram conseguidos no decorrer do exercício econômico financeiro, por evidente imprevisíveis por ocasião da elaboração da LOA.

Frisa-se ainda, que inobstante a abertura de referidos créditos adicionais, que foram suportados em sua grande maioria por recursos de convênios, tem se ainda, o superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.467.000,00) e o excesso de arrecadação verificado no transcorrer do exercício (R\$ 2.390.000,00), a demonstrar a situação equilíbrio financeiro e efetivo planejamento, pelo que requer seja relevado.

(B.2) IEG-M – FISCAL – Índice B

Consoante relatado, o Município de Rifaina demonstrou atuação efetiva no IEG-M Fiscal.

Importante ressaltar, que no que diz respeito a ausência de instituição da CIP - Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, o Município de Rifaina arguiu judicialmente a ilegalidade da Resolução 414/10 da ANEEL, ingressando com Ação Judicial perante o Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho (Proc. 0003442-45.2014.8.26.0426), que através de r. sentença e v. acórdão confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manteve a responsabilidade da Concessionária (C.P.F.L) na manutenção, melhoria e ampliação do parque e sistema de iluminação pública. (doc.anexo).

De outro lado, apesar do projeto de lei que institui o Código Tributário Municipal haver previsto a cobrança progressiva do IPTU e revisão periódica da planta de valores, essas propostas não restaram aprovadas pelo legislativo quando da edição da Lei Municipal.

Por fim, a Planta Genérica de Valores (PGV) é reajustada anualmente, com base na inflação do período, mediante Decreto do Executivo Municipal e de autorização legislativa que integra o Código Tributário Municipal, pelo que requer seja relevado os apontamentos.

4 - (B.3.1) TESOURARIA

No tocante a esse tópico, relatou-se pendência na conciliação bancária em relação a conta n.o 45-00001-5, agência 465-0 do Banco Santander, decorrente de valor não contabilizado no montante de R\$ 123.488,37 (cento vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Consoante se depreende do Boletim de Ocorrência n.o 91/2018, lavrado junto a Depol de Pedregulho (doc. anexo), a administração municipal foi vítima de fraude decorrente de hackeamento da conta bancária supra identificada, que culminou na indevida transferência eletrônica a terceiros “fantasmas” no valor total de R\$ 145.583,00.

Imediatamente após o ocorrido a administração comunicou a instituição bancária, que através de bloqueio eletrônico levado a efeito na conta bancária conseguiu recuperar à quantia de R\$ 22.094,63 que ainda não tinha sido objeto de saque na conta “fantasma”, restando em aberto um montante no valor de R\$ 123.488,37.

Em decorrência dos fatos, e de acordo com o poder/dever de agir da autoridade pública, através da Portaria n.o 46 de 08 de outubro de 2018 (doc. anexo), determinou a abertura de Sindicância para apuração dos fatos na esfera administrativa, aguardando-se entretanto, a conclusão do Inquérito Policial, uma vez que demanda providencias na esfera judicial de quebra de sigilo telefônico e bancário para o rastreamento do numerário subtraído e possível identificação dos fraudadores.

Por fim, de acordo com a Súmula 28 do STF, Súmula 479 do STJ e de remansosa e pacífica jurisprudência em casos análogos aos dos autos (TJ-SP -AC: 101064-40.2018.8.26.0100, j. 14/05/2019; TJ-SP – AC: 1036189-24.2018.8.26.0100, j. 13/05/2019; TJ-SP 1003955-44.2018.8.26.0405, j.16/04/2019; TJ-SP – AC: 1014752-57.2017.8.26.0068, j. 11/02/2019), a instituição bancária responde objetivamente por danos relativos a fraudes, a Prefeitura Municipal de Rifaina ajuizou Ação Ordinária em desfavor do Banco Santander junto ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho – Processo n.o 10000959-49.2019.8.26.0434 (doc. anexo), em que pleiteia a condenação da instituição bancária promova a reparação integral do erário municipal

Esse tipo de fraude tem acometido diversos órgãos públicos de todo o país, conhecido com o nome de **'Boy in the Browser'**, derivado da técnica conhecida no mundo cibernético como **“homem no meio”** em que um hacker fica de intermediário entre as duas conexões e promove transferências a contas bancárias “fantasmas” e imediatamente após, promove o saque em espécie.

Recentemente, em face de recorrentes fraudes levadas a efeito a Febraban e a Policia Federal, firmaram acordo de cooperação, onde será repassando automaticamente pelas instituições bancárias a PF detalhes importantes da investigação e dessa forma reprimir o crime organizado por meio das ações do Serviço de Repressão ao Crime Cibernético da Policia Federal - SRCC-PF (<https://portal.febraban.org.br/noticia/3168/pt-br>)

Assim é, que não pode ser atribuído inércia da administração para a apuração do ocorrido, consoante salientado pelo zeloso auditor em seu relatório, uma vez que a administração municipal tomou todas as providencias pertinentes a reparação do erário e a responsabilização criminal dos responsáveis (Imediata comunicação a instituição bancária; Lavratura de Boletim de Ocorrência e consequente instauração do Inquérito Policial; Instauração de Sindicância Administrativa, suspensa até a conclusão do inquérito, face a necessidade de medidas judiciais para a quebra de sigilo telefônico e fiscal das contas que receberam os créditos; Propositura de Ação Judicial visando a reparação financeira do erário).

No que se refere a ausência de contabilização desses valores, houve por bem a administração aguardar-se o desfecho da ação judicial visando a restituição ao erário e ou de eventual devolução espontânea por meio de acordo levado a efeito nos autos, evitando-se desse modo, lançamento indevido na execução orçamentária, pelo que requer seja relevado o apontamento.

B.3 – DESPESAS EFETUADAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

O regime de adiantamento da Prefeitura Municipal de Rifaina é regulamentado pela Lei Municipal n.º 690/90, bem como o contido nas instruções desse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo os mesmos realizadas para cobrir despesas de pequena monta (combustível, alimentação e hospedagem), quando no desenvolvimento de atividades públicas e necessidade de deslocamentos junto a região administrativa de Franca, Ribeirão Preto e Capital do Estado (TCE/SP, TJSP, Secretarias Estaduais etc..).

Esclareça-se que para cada adiantamento concedido é procedido a abertura de um processo de despesa, instruído com a respectiva requisição do solicitante, valor, empenho prévio e posteriormente por ocasião da prestação de contas anexado os comprovantes das despesas realizadas (docs. anexos).

De fato, em decorrência da maioria dos comprovantes de despesas atualmente serem emitidos pela origem em “papel térmico” (pedágios e cupons fiscais de pequenas despesa) e inobstante por ocasião da prestação de contas a administração ter o cuidado de extrair cópias xerográficas dos mesmos, a fim de permitir a preservação as informações contidas, alguns já são emitidos enfraquecidamente.

Importante frisar, que nenhum documento encontra-se rasurado, sendo que o valor a caneta colocado ao lado do total do cupom fiscal anexado aos autos (R\$ 88,20) foi considerado a menor para efeito de prestação de contas e não o de R\$ 101,45 (valor do cupom), evitando-se desse modo fosse realizado complementação ao servidor.

Finalmente, a administração já determinou fosse procedido as adequações necessárias quando da concessão de novos adiantamentos, e em face das justificativas apresentadas e dos módicos valores dispendidos e que constam dos processos de despesas no.s 5091, 2162 e 1177, requer seja relevado os apontamentos, não sendo constatado qualquer abuso e ou prejuízo ao erário.

C.2 FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR

No tocante a Fiscalização Ordenada VII, realizada sobre o Tema Transporte Escolar (Evento 9), consoante se depreende do relatório elaborado pelo agente de fiscalização, encontra-se em boa ordem: a frota que realiza o transporte escolar, especialmente no que diz respeito as condições dos veículos, sinalização, documentação, habilitação e cursos especializados requisitos dos condutores, compatibilidade de horários do transporte disponibilizado, existência de controle de combustíveis, seguro obrigatório regularizados, existência de responsável pela recepção, entrega e acompanhamento do serviços de transporte.

De outro lado, o Município de Rifaina está promovendo a implantação de sistema para o controle das informações das manutenções realizadas (tanto da frota própria como da frota terceirizada). Finalmente, esclareça-se que inobstante a disponibilização de cintos de segurança em todos os assentos, bem como de monitor que acompanha o transporte escolar, alguns alunos mesmo assim, acabam por burlar a norma de segurança, sendo prontamente advertidos, pelo que requer seja relevado os apontamentos.

C. ENSINO E C.3 IEG-M – I EDUCAÇÃO

Inicialmente, no tocante a esse tópico, importante salientar que inobstante o relatório de auditoria haver validado a **aplicação no ensino o índice de 25,19%**, cumprindo deste modo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, referido índice foi ainda maior **(26,45%)**, posto que por uma falha no

lançamento da codificação da sub-função 306 (alimentação e nutrição) não restou computado a quantia de R\$ 286.757,82 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) referentes a despesas com pessoal e encargos e R\$ 12.367,40 (doze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), referente a auxílio alimentação, ambos de pessoal do setor de educação (conf. demonstrativo de aplicação no ensino e demonstrativo de despesa empenhada - docs anexo), pelo que requer de forma expressa, seja considerado e procedido as devidas retificações, **para constar efetivamente a aplicação de 26,45% as despesas no ensino no exercício de 2018.**

Consoante informações que consta do questionário IEGM -2018 validados in loco pela fiscalização, o Município de Rifaina neste quesito obteve classificação “B +”, estando a administração providenciando adequação aos itens constantes dos apontamentos, consoante segue:

- O Município de Rifaina não adota ensino de período integral para a educação infantil (Pré II) e para o ensino fundamental (1º. ao 5º. ano), sendo somente os alunos da creche que não estão sujeitos a escolarização (Pré-I) que frequentam em período integral, estando portanto de acordo com o Plano Municipal de Educação;

- No mesmo sentido, todas as escolas da rede Municipal de Ensino, possuem biblioteca e sala de leitura (EMEB João Etechebere e Creche Escola Silvia Helena Mendonça Lourenço), consoante faz prova as declarações e fotografias em anexo;

- a média de ausência dos professores por faltas, superior a 30 dias, deu-se em razão de afastamento por licença médica concedida pelo INSS a alguns servidores a rede municipal de ensino, durante o ano letivo de 2018, o que elevou a média geral;

- A nutricionista da rede municipal e responsável pela merenda escolar, labora em período integral é diariamente promove acompanhamento e fiscalização no preparo, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como realizando relatórios acerca do acompanhamento e aceitação do cardápio proposto na rede escolar (doc. anexo);

- Tem-se ainda, que o Município de Rifaina, através da Secretaria Municipal de Educação realiza permanentes estudos visando a aferir o número de crianças que necessitam, de pré-escola, ensino fundamental e creche, sendo que no tocante aos dois primeiros, o número de oferta de vagas supera a demanda (vide quadro de fls. 17 do relatório).

- De outro lado, com referência ao relatado déficit de vagas no ensino infantil (creche) o Município de Rifaina não está medindo esforços para o atendimento de toda a demanda, consoante ações relatadas por meio do Ofício no 660/2019, datado de 27 de junho de 2019 e que integra o evento 30.24 do relatório de auditoria anexado aos autos.

D.2 IEG.M P - SAUDE

No mesmo que diz respeito ao quesito IEG – M Saúde, estando o Município de Rifaina promovendo a implantação de controle resolutividade para aferição dos atendimentos; gestão de estoques informatizado; serviço de agendamento eletrônico; estudos para implantação de Plano de Cargos, Salários e premiações de seus servidores; sistema de controle de ponto eletrônico (já que o atual é realizado manualmente) e controle de tempo de espera dos pacientes, que deverão estar concluído até o final do presente exercício

De outro lado, o estabelecimento físico do setor de saúde, conta com AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme se infere do documento ora anexado aos autos.

A ouvidoria municipal da saúde está sendo estruturada, juntamente com a DRS de Franca, bem como encontrando-se em estudo a implantação do plano de cargos e salários dos profissionais da área de saúde.

Finalmente, o Município de Rifaina, está promovendo a implantação de moderno sistema informatizado na área de saúde, a fim de possibilitar o agendamento de consultas de forma não presencial, bem como rastrear todo o atendimento fornecido aos usuários dos serviços, inclusive do controle do tempo dispendido em cada consulta e estatísticas decorrentes.

G.1.1 – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARENCIA FISCAL

A Prefeitura Municipal de Rifaina tem dado completo atendimento as exigências legais da Lei Complementar n.º 101/00, inclusive no que se refere a disponibilização em sua página eletrônica da legislação municipal que regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão (Lei Municipal n.º 1.795/17), o que pode ser verificado acessando o endereço eletrônico que consta do print extraído junto ao site (doc. anexo). De outro lado, esta promovendo estudos para a implantação do serviço de Ouvidoria.

(G.3) IEG-M – I GOV TI

No tocante ao quesito I Gov TI, na área de tecnologia e informação, a administração igualmente tem buscado o seu aprimoramento, consoante relatado tendo para tanto procedido a criação e regulamentação do acesso a informação e do SIC, por meio físico e eletrônico.

De outro lado, implementará o treinamento e capacitação de seu pessoal para utilização de software e sistemas e de edição de um plano diretor de tecnologia, que estabeleça diretrizes e metas de atingimento futuras.

Por fim, os dados da Dívida Ativa são armazenados eletronicamente, cujo sistema permite o controle dos prazos de lançamentos, consoante igualmente pode ser verificado do print de página extraído do programa eletrônico da Prefeitura Municipal de Rifaina.

H.1 – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Inobstante a existência de denúncias e ou representações no exercício em exame, o d. representante do Ministério Público da Comarca de Pedregulho oficiou a esse E. Tribunal solicitando a realização de fiscalização específica ao Convênio no 001/2018, firmado entre o Município de Rifaina e a Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde, consoante menciona, decorrente da ausência: a) de licitação para a celebração do ajuste; b) de previsão específica de cada serviço e valor no item consultas e exames de apoio e c) comprovação dos serviços prestados pela entidade conveniada.

Muito embora referido convenio será objeto de apreciação em apartado por esse E. Tribunal de Contas, nos termos do contido nas Instruções n.º 02/2016 do TCESP, em sua celebração foram observados todos os requisitos da legislação de regência. Senão vejamos:

O Município de Rifaina, em razão da obrigatoriedade dos ditames constitucionais estabelecidos no artigo 196 da CF, realizou a contratação de serviços complementares de saúde para garantir o atendimento efetivo dos munícipes e usuários do SUS.

A Lei 13.019, especificadamente, no seu artigo 3º, é clara ao estipular que não se aplica aos seus regramentos, estabelecendo, o inciso IV:

“IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do [§ 1º do art. 199 da Constituição Federal](#),” (GN)

Do mesmo modo, a norma constitucional estabelece em seu artigo 199, parágrafo primeiro, a garantia de preferência de participação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativas na complementariedade de serviços públicos de saúde a serem contratados pelos entes federados:

Art. 199. (...) **§ 1º** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Voltando a Lei 13.019/14, o inciso II do parágrafo único do artigo 84, dispõe que:

convênios	Art. 84. (...) Parágrafo único. São regidos pelo <u>art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,</u> II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (GN)
-----------	--

Nesse diapasão, a lei regulatória do SUS (Lei 8.080/90), prevendo a possibilidade de insuficiência de disponibilidade de serviço para cobertura assistencial no município, dispôs a forma pela qual poderia complementar seus serviços para garantir a efetividade de atendimento a população.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.
--

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Deste modo, após solicitação da Secretaria da Saúde, emissão de manifestação jurídica e edição de lei municipal e dos documentos que integram o processo administrativo formalizou-se junto a Santa Casa de Patrocínio Paulista, entidade credenciada junto ao Município de Rifaina e ao SUS, termo de convenio para serviços complementares na área da saúde, contendo em respectivo processo de forma pormenorizada: Termo de Referência (com mensuração dos custos dos serviços), Plano de Trabalho contendo a identificação do objeto, metas a serem atingidas, forma de prestação dos serviços, o plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso, bem como de justificativas da administração acerca do critério de escolha da entidade.

Por fim, a entidade procedeu nos termos da legislação a devida prestação de contas, dentro do prazo legalmente estabelecido, as quais encontram-se igualmente autuadas e disponibilizadas junto a administração municipal (uma vez que por ocasião da fiscalização o prazo legal ainda encontrava-se em fluência)

Assim é, que administração atendeu todos os requisitos legais para a celebração do aludido convênio, sendo que por ocasião da instrução dos autos apartado para a análise do convênio perante essa E. Corte de Contas, será anexado toda a documentação pertinente, inclusive de cópia integral do processo administrativo e da competente prestação da prestação de contas, a demonstrar a sua completa regularidade, pelo que requer seja relevado nesta fase os apontamentos.

H.2 - ATENDIMENTO A LEI ORGANICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

O Município de Rifaina tem dado completo atendimento as disposições da Lei Orgânica, Instruções deste E. Tribunal, sendo certo que com referência a recomendação expedidas nas contas do exercício de 2016, insta esclarecer que o Executivo Municipal somente teve ciência das mesmas após o seu transito em julgado, em meados do exercício de 2018, ou seja quase no final do exercício das contas ora auditadas, não havendo tempo hábil para o seu completo atendimento, pelo que requer seja relevado.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja esta recebida e considerada, conseqüentemente justificadas as ressalvas mencionadas, para o fim de **aprovação das contas apresentadas** pelo Executivo Municipal de Rifaina, **relativos ao exercício econômico-financeiro de 2018**, por ser medida de Direito e Justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rifaina, 02 de setembro de 2019.

Washington Fernando Karam
O.A.B/SP 98.580